

# LAIDDA REPUBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

| www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: | Toda a correspondência, quer oficial, quer lativa a auúncio e assinaturas do «Diário República», deve ser dirigida à Imprensa acional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de arvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, provimprensanacional.gov.ao - End. teleg.: |
|--|--|
|--|--|

|                | ASSINATURA       |
|----------------|------------------|
|                | Ano              |
| As três séries | Kz: 1.469_391,26 |
| A 1.º série    | Kz: 867.681.29   |
| A 2.º série    | Kz: 454.291,57   |
| A 3.ª série    | Kz: 360.529,54   |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

#### SUMÁRIO Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 62/21:

Actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Virus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública. — Revoga o Deercto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro, o Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/21 de 11 de Março

Considerando terem sido detectados, em território nacional, casos das novas variantes do Vírus SARS-CoV-2 cujo potencial de propagação obriga o reforço da vigilância das medidas de controlo e combate da sua propagação;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização das medidas decretadas ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro, que actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais, durante a vigência da Situação de Calamidade Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

#### MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS A VIGORAR DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA POR FORÇA DA COVID-19

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito territorial)

As medidas previstas no presente Diploma abrangem todo o território nacional.

#### ARTIGO 3.º (Vigência e aplicação)

- 1. As medidas previstas no presente Diploma vigoram até às 23h59 do dia 10 de Abril de 2021.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas previstas no presente Diploma podem ser alteradas em função da evolução da situação epidemiológica.

#### ARTIGO 4.º (Medidas de protecção individual)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma em domínios específicos, é obrigatório o uso correcto de máscara facial na via pública, nos espaços fechados de acesso público, nos transportes públicos e transportes colectivos, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados.

